PROCESSO Nº 745/15

PARECER CEE/CP N° 11/15 APROVADO EM 28/08/15

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Delegação de atribuições de regulação à Secretaria de Estado da Educação – artigo 91 da Deliberação nº 03/2013-CEE/PR.

MUNICÍPIO: CURITIBA

RELATOR: JOSÉ DORIVAL PEREZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Deliberação nº 03/2013-CEE/PR, no artigo 91, estabeleceu que "*O Conselho Estadual de Educação poderá delegar à SEED/PR a emissão de atos regulatórios constantes da presente norma, por deliberação de seu Conselho Pleno, sempre que julgar necessário e em benefício da melhor eficácia do Sistema Estadual de Ensino*."

Por meio do Parecer nº 01/2014, o Conselho Pleno delegou a competência à Secretaria de Estado da Educação para a análise dos pedidos de credenciamento de instituições de ensino e de autorização de cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio Regular e Educação Especial sejam realizados, até 31 de dezembro de 2014, sem a manifestação do Conselho.

Vencido esse prazo, foi expedido o Parecer 03/2015-CP/CEE/PR, pelo qual se manteve a delegação de competência, conforme previsto no artigo 91 da citada norma, com a prorrogação dos efeitos do Parecer nº 01/2014-CP/CEE/PR.

PROCESSO Nº 745/15

Assim, considerando a expiração do prazo dado para tal delegação de

atribuições (31 de agosto de 2015), necessário se faz analisar o assunto, com vistas a uma definição dessa perspectiva normativa.

Em cumprimento ao disposto nos Pareceres acima mencionados, a CEF/SEED encaminhou informações e relatórios acerca dos credenciamentos e/ou renovação deste, bem como das autorizações efetivadas pela SEED nos anos de 2010 a 2014.

2. No Mérito

Consoante a Deliberação nº 03/2013, deste Conselho, todos os procedimentos referentes à regulação, na educação básica, dependem de manifestação do Colegiado, além da função precípua que á a normatização e respostas a consultas oriundas do Sistema Estadual de Ensino. Em tese deveria o CEE manifestar em todos os processos de credenciamento de instituições para a oferta de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e demais modalidades da educação básica, das redes estadual, municipais e privada, bem como nos pedidos de autorização de funcionamento e reconhecimento de todos os cursos, neste caso, daqueles que prescindem desse ato para continuar funcionando. Entretanto, a referida Deliberação no seu artigo 91 estabeleceu que "*O Conselho Estadual de Educação poderá delegar à SEED/PR a emissão de atos regulatórios constantes da presente norma, por deliberação de seu Conselho Pleno, sempre que julgar necessário e em benefício da melhor eficácia do Sistema Estadual de Ensino*."

Com base no dispositivo supracitado que este Conselho, por meio do seu Colegiado Pleno, aprovou o Parecer nº 01/2014, cujo voto assim definiu:

> Diante de todo o exposto, esta Relatora manifesta-se favoravelmente a que os atos de credenciamento de instituições de ensino e de autorização de cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio Regular e Educação Especial sejam realizados, até 31 de dezembro de 2014, pela SEED, e pelo encaminhamento dos relatórios especificados neste Parecer, até 31 de outubro de 2014.

Vencida essa delegação, o Conselho Pleno aprovou o Parecer nº 03/2015-CP/CNE, prorrogando até 31 de agosto de 2015 os efeitos do Parecer anterior, para assim orientar:

> Diante do pedido da Secretaria de Estado da Educação, este Relator manifesta-se favoravelmente à prorrogação dos efeitos do Parecer CEE/PR/CP nº 01/14, até 31 de agosto

> de 2015, para delegar à SEED/PR as atribuições no sentido de credenciar instituições e

> autorizar o funcionamento de cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio Regular e Educação Especial.
>
> Considerando que a Educação de Jovens e Adultos, presencial, também vinha sendo credenciada a instituição e autorizado o funcionamento de curso no âmbito daquela Secretaria, sem a manifestação deste Conselho e, muito embora aquela delegação não estava contemplada no Parecer CEE/PR/CP nº 01/14, ficam convalidados os atos legais eventualmente praticados no período de 01 de abril de 2014 até 31 de dezembro de 2014, vigência daquele Parecer, ficando a delegação, neste sentido, até o limite do presente Parecer. Até o final deste prazo, este Conselho deve promover estudos e análises juntamente com a SEED, para definir os critérios da continuidade da delegação de atribuições nos processos de regulação, o fazendo mediante o instrumento legal pertinente.

Considerando o previsto na Deliberação 03/2013, assim como as consequentes decisões dos Pareceres deste Conselho, acima citados, se deve ressaltar a necessidade de definir a situação, vez que, como posto na norma todos os processos da regulação, referentes aos cursos ou etapas da educação básica, serão objeto de manifestação deste Conselho, exceto em relação aos municípios que possuem sistemas próprios e em relação a sua rede.

Ressalta-se que com base nas normas anteriores à Deliberação 03/2013 havia limites em relação a essa manifestação do Conselho, ficando restrito à educação profissional técnica de nível médio, educação de jovens e adultos, educação a distância, programas, experimentos pedagógicos, formação docente e descentralizações, ficando limitada a análise da SEED, sem a manifestação do CEE, às etapas da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

> Art. 6º As funções de Regulação, Supervisão e Avaliação do Sistema Estadual de Ensino são atribuições do Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, e da Secretaria de Estado da Educação, como órgão executivo, na forma desta Deliberação e das demais normas específicas, destinadas às etapas ou modalidades da Educação Básica.
>
> (...)
>
> Art. 9º Ao Conselho Estadual de Educação, em processos de regulação, são atribuídas as seguintes funções:
>
> I - receber relatórios circunstanciados, informações e pareceres técnicos referentes ao protocolado e encaminhá-los à Câmara competente;
>
> II - efetuar a distribuição, na forma regimental, da documentação referida no inciso I, ao

III – analisar relatórios, informações e pareceres técnicos emitidos pela Secretaria de Estado da Educação, de acordo com as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais normas pertinentes ao caso;

IV – encaminhar para diligência, à SEED/PR, quando constatar a ausência de algum requisito essencial ao processo;

V – emitir parecer conclusivo sobre pedido constante em processo recebido, encaminhá-lo à Secretaria de Estado da Educação para emissão do respectivo Ato Secretarial;

VI – receber recurso referente a ato regulatório nos termos dos artigos 82 a 85 da presente Deliberação.

Como se vê não houve uma definição sobre a manifestação do Conselho em determinados atos da regulação, mas pressupondo que seria em todos eles, isto confirmado pelo disposto no artigo 91 da Deliberação nº 03/2013.

Assim, a delegação exclusiva à SEED para análise dos processos e a expedição de determinados atos legais, conforme definidos nos Pareceres normativos anteriormente transcritos, deve ser prorrogada até 30 de junho de 2016, ficando em consequência prorrogados os termos do Parecer nº 03/2015, ocasião em que este Conselho reanalisará o assunto, com vistas a uma nova definição.

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação encaminhou planilhas com os Relatórios, conforme exigido já no Parecer nº 01/2014-CP/CEE/PR, devem esses serem arquivados neste Conselho Para fins de consulta e informações sobre o assunto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto este Relator é pela prorrogação das atribuições das funções da regulação no que dizem respeito ao credenciamento e renovação do credenciamento de instituições, assim como a autorização de cursos e etapas da educação básica, incluindo a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ainda a renovação da autorização, no caso da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, até a data de 30 de junho de 2016.

Ressalta-se que as modalidades de Educação de Jovens e Adultos, presencial e a distância, Educação Especial, Formação de Docentes, nível médio, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especializações Técnicas de Nível Médio, Descentralizações, Experimentos Pedagógicos permanecem dependentes de manifestação deste Conselho.

Conforme previsto nos Pareceres 01/14 e 03/15, ambos deste Conselho Pleno, ficam apreciadas as informações e os Relatórios acerca das instituições credenciadas e/ou renovação deste ato, bem como sobre os cursos autorizados nos anos de 2010 a 2014, devendo tais planilhas e relatórios serem arquivadas neste Conselho para fonte de pesquisa e informação.

Este Relator sugere que seja constituída uma Comissão Especial com vistas ao estudo e proposição de norma específica sobre as atribuições nos processos de regulação.

É o Parecer.

José Dorival Perez
Relator

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Conselho Pleno, aprova o voto do Relator, por unanimidade

Sala Pe. Anchieta, em 28 de agosto de 2015.

Oscar Alves
Presidente do CEE